

A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO JUSTIFICATIVA PARA EFETIVAR À VERDADE BIOLÓGICA NOS CASOS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL COM CLÁUSULA DE SIGILO DE IDENTIDADE

Prof. Me. Júlio Alves Caixêta Júnior ¹

Nádia Firmo Pereira ²

Resumo: A evolução tecnológica na medicina reprodutiva expandiu significativamente as opções para indivíduos e casais que desejam ter filhos. Técnicas de inseminação intrauterina, fertilização in vitro e coito programado são algumas das abordagens disponíveis para ajudar na concepção, seja para pessoas solteiras que desejam gerar uma criança independentemente, ou para casais enfrentando desafios de infertilidade. Na inseminação artificial heteróloga, quando o doador de material genético é um terceiro que não possui um relacionamento com a mulher ou casal, é assinado um termo para ser preservada a identidade do doador do material genético, assim, a criança nascida não tem acesso a sua origem biológica, em razão da cláusula de sigilo de dados do doador. Com isso, evidencia-se uma violação aos direitos da criança nascida, violação ao seu direito de saber a sua origem biológica. O presente trabalho acadêmico objetiva analisar como é tratado o direito à verdade biológica em casos de inseminação artificial com cláusula de sigilo de identidade pelos tribunais brasileiros. Para tanto, foi utilizado uma pesquisa na modalidade normativa-jurídica, do tipo exploratória, com abordagem qualitativa, utilizando fontes primárias e secundárias, juntamente com o método indutivo e dedutivo e com as técnicas jurisprudenciais e análise de conteúdo. A relevância do trabalho se apresenta na busca de se esclarecer o conflito existente entre ser evidenciada a verdade biológica, direito personalíssimo, e a garantia ao anonimato do doador, quando da doação do material genético. Crianças e os adolescentes, por serem vulneráveis, possuem uma prioridade e proteção, para garantir o melhor interesse em sua formação, desta forma, a verdade biológica é considerada como um direito personalíssimo que deve prevalecer sobre outros direitos.

Palavras-chave: inseminação artificial; verdade biológica; cláusula de sigilo de identidade.

¹ Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba - UNIUBE (2019). Mediador e Conciliador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ/MG (2017). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (2014). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Anhanguera (2013). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera (2012). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas - UNIPAM (2010). Professor de Prática Civil no Centro Universitário de Patos de Minas - UNIPAM (2024 - Atual). Coordenador e Professor de Prática Real do Núcleo de Prática Jurídica Desembargador Pedro Bernardes - NPJ/CESG (2015 - Atual). Professor de Direito Civil e de Processo Civil no Centro de Ensino Superior de São Gotardo/CESG (2013 - Atual). Assessor Jurídico Parlamentar da Câmara Municipal de Lagamar/MG (2021 - Atual). Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil na 45ª Subseção da Ordem de Patos de Minas/MG (2019 - Atual). Sócio proprietário do escritório de advocacia Júlio Júnior Advocacia e Docência (2011 - Atual). Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas Educação na Diversidade para a Cidadania – GEPEDiCi (2019 - Atual). Diretor Subseccional da Ordem dos Advogados do Brasil na 45ª Subseção da Ordem de Patos de Minas/MG (2016 - 2018). Presidente da Comissão OAB Jovem da Ordem dos Advogados do Brasil na 45ª Subseção da Ordem de Patos de Minas/MG (2013 - 2015). Assessor Jurídico do Município de Lagamar/MG (2013/2015). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM (2013). Advogado atuante. Professor Pesquisador atuante. E-mail: prof.juliojunior@gmail.com. Instagram: [@juliojunior.adv.prof](https://www.instagram.com/juliojunior.adv.prof). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4136600064958259>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3849-1792>.

² Acadêmica do curso de Direito do 9º período da Faculdade Patos de Minas - FPM, e-mail: nadia.20564@alunofpm.com.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0266291825351482>.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2023 - Vol. 14 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

THE VULNERABILITY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AS A JUSTIFICATION FOR EFFECTING THE BIOLOGICAL TRUTH IN CASES OF ARTIFICIAL INSEMINATION WITH IDENTITY SECRECY CLAUSE

Abstract: Technological developments in reproductive medicine have significantly expanded the options for individuals and couples who wish to have children. Intrauterine insemination, in vitro fertilization, and timed coitus techniques are some of the approaches available to aid conception, whether for single people wishing to bear a child independently, or for couples facing infertility challenges. In heterologous artificial insemination, when the donor of genetic material is a third party who does not have a relationship with the woman or couple, a term is signed to preserve the identity of the donor of the genetic material, thus, the born child does not have access to its biological origin, due to the donor data confidentiality clause. This demonstrates a violation of the rights of the born child, a violation of their right to know their biological origin. This academic work aims to analyze how the right to biological truth is treated in cases of artificial insemination with an identity confidentiality clause by Brazilian courts. To this end, a normative-legal research was used, of an exploratory type, with a qualitative approach, using primary and secondary sources, together with the inductive and deductive method and jurisprudential techniques and content analysis. The relevance of the work is presented in the search to clarify the conflict between revealing the biological truth, a very personal right, and the guarantee of the donor's anonymity, when donating genetic material. Children and adolescents, as they are vulnerable, have priority and protection, to guarantee the best interest in their education, in this way, biological truth is considered a very personal right that must prevail over other rights.

Keywords: artificial insemination; biological truth; identity confidentiality clause.

1 INTRODUÇÃO

A designação da filiação vem se aprimorando e transformando as formas de reprodução com o passar dos anos, anteriormente, só era possível a filiação, sendo considerado filho aquele que possuísse o mesmo sangue que os pais, porém como o tempo foi passando e as inovações vieram junto. Para alguns juristas a filiação é considerada a relação que há entre os pais e filhos decorrente de qualquer meio existente para poder trazer a vida uma criança. No caso da formação da filiação por inseminação artificial, a legislação determina a necessidade do outro consentimento do cônjuge ou companheiro. A filiação pode ocorrer de forma biológica ou socioafetiva, porém, independente do meio utilizado, a criança gerada ou acolhida afetivamente, é considerada filha.³ Assim, nota-se que a filiação no âmbito do direito pode ser firmada de forma biológica ou cível, pela adoção ou socioafetividade, sendo sempre observado o melhor interesse para a criança/adolescente, pois, o intuito é cuidar principalmente da integridade da criança nesta situação.

³ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. (2011) **Filiação**. 2 ed. São Paulo: Atlas. p 12.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2023 - Vol. 14 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

A paternidade consiste na condição de pai, independente do meio utilizado, seja pela formação biológica, cível ou socioafetiva. A paternidade biológica, tratada como natural, se dá pela consanguinidade, sendo a advinda entre um homem e uma mulher, não importando se são casados ou não.⁴ A paternidade civil, se dá pela criação de um vínculo fictício de paternidade, por meio da adoção, ou pela paternidade socioafetiva, que se dá pelo vínculo afetivo existente entre o pai e a criança.⁵

Nota-se que, não existe um fator necessário para determinar a paternidade porque ela pode ser tanto consanguínea quanto por criação de laços cíveis. Percebe-se que as duas modalidades de paternidade sempre são para prevalecer o maior interesse da criança/adolescente. Conforme o Código Civil - CC, em seu art. 1.596, determina que a filiação é um direito fundamental do sujeito de direitos, assim, independentemente da forma como foram concebidos, os filhos possuem os mesmos direitos e deveres, sendo proibida qualquer discriminação entre os filhos, seja por motivo de origem, condição ou estado civil.⁶

Adentrando no tema, a verdade biológica se difere da paternidade em alguns pontos a serem levantados. A verdade biológica é tratada como algo natural, que se dá pela consanguinidade, advinda entre um homem e uma mulher, para a formação biológica do sujeito, não importando se são casados ou não, mas a criança possui o DNA de ambos.⁷ Para a sua comprovação, a verdade biológica é comprovada por exames sanguíneos, para verificação da consanguinidade.

Existem casos em que a mulher ou o homem possuem alguma dificuldade para gerar um filho, os impossibilitando de ter uma gravidez natural sem intervenção de medicamentos ou métodos, através disto buscam-se clínicas para que este desejo seja realizado. Os métodos existentes para possibilitar a pessoa a gerar outro ser é por meio de inseminações artificiais, sejam elas inseminações homologas ou

⁴ PEREIRA, Karoline dos Santos. (22/06/2017) **Paternidade Socioafetiva E As Divergências Com A Paternidade Biológica**. Monografia em bacharel em Direito. Faculdade Evangélica de Rubiataba. Rubiataba / GO. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/17536> p.10

⁵ COSTA, Juraci. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. **Revista Jurídica (FURB)**, Blumenau, v. 13, n. 26, p. 127-140. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889> Acesso em: 15 jun. 2023. p. 129

⁶ BRASIL. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. (art. 1.596).

⁷ PEREIRA, Karoline dos Santos. (22/06/2017) **Paternidade Socioafetiva e as Divergências com a Paternidade Biológica**. Monografia em bacharel em Direito. Faculdade Evangélica de Rubiataba. Rubiataba / GO. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/17536> p. 18

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2023 - Vol. 14 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

heterólogas, são as chamadas reproduções assistidas, feitas em clínicas especializadas.

Na inseminação artificial homóloga é utilizado o material biológico do parceiro, este método é o mais usado quando há algum problema de fertilidade com um dos parceiros, impossibilitando que os espermatozoides cheguem até a cavidade uterina. Já a inseminação heteróloga se trata de um meio onde é utilizado o material genético de um terceiro, desconhecido, porém neste caso deve haver o consentimento do outro cônjuge.

Após a doação de material genético de um desconhecido ocorre a inseminação artificial, a implantação do embrião, e caso ocorra tudo certo haverá o seu desenvolvimento e consequente nascimento. Após o nascimento da criança, surgem controvérsia, se a criança possui o direito de buscar a sua verdade biológica, ou, se isso não é possível.

Ocorre que, a verdade biológica é direito de qualquer cidadão, devendo prevalecer independentemente do tipo de família em que se encontra a criança, não podendo negar esse direito⁸.

Um caso interessante a ser citado seria sobre a divulgação de uma matéria no jornal sobre um homem holandês conhecido como Jonathan Jacob Meijer que doava material genético desde 2007 e foi proibido de doar mais espermatozoides porque os investigadores haviam descoberto que ele teria cerca de 550 a 600 filhos, o que não foi considerado normal/natural e a justiça o proibiu de realizar novas doações, sendo estabelecido um limite de doações por pessoas⁹.

A partir desse caso, surge uma nova inquietude, o direito ao anonimato do doador na realização da doação de material genético, que também é protegido por lei, garantido pela Lei de Proteção de Dados, especificamente em seu art. 5º, que considera como dado pessoal sensível o dado referente a saúde ou vida sexual e até mesmo dados genéticos.¹⁰ Assim, é notório o conflito existente entre os direitos, onde

⁸ LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília, v. 8, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/120874> p. 49

⁹ SOUZA, Marcelle. **Youtuber Holandes é processado após ser apontado como pai de mais de 550 crianças**. Hugo Gloss Mundo. 27/03/2023. Disponível em: <https://hugogloss.uol.com.br/mundo/youtuber-holandes-e-processado-apos-ser-apontado-como-pai-de-mais-de-550-criancas/>

¹⁰ BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm (art.5º)

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2023 - Vol. 14 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

em primeiro momento se protege a criança por possuir um direito personalíssimo, o direito de saber sobre sua verdade biológica, em contrariedade ao direito do doador, quanto ao anonimato.

Portanto, diante dos questionamentos envoltos sobre o assunto, a problemática que surge é: **qual direito deve prevalecer no conflito entre a verdade biológica da criança e do adolescente que nasceu por inseminação artificial e o direito ao sigilo de identidade do doador?** Hipoteticamente, acredita-se que somente quando a criança necessita de alguma doação específica paterna é que ela saberá quem é seu pai biológico, sendo esse direito vedado em outras situações. Outra hipótese seria pelo âmbito de que o sigilo do doador é garantido, para ser possível a doação do material genético, sem riscos ao doador, mesmo que o melhor interesse da criança não seja efetivado. E, por fim, acredita-se ainda que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ao proteger os dados do doador afasta o direito personalíssimo à verdade biológica, garantido por lei.

Na presente pesquisa tem-se como objetivo geral resolver o conflito existente entre a verdade biológica da criança e do adolescente que nasceu por inseminação artificial e o direito ao sigilo de identidade do doador.

E de forma específica analisar o sigilo garantido pelas clínicas de embriologia aos doadores; estabelecer a verdade biológica como direito à identidade do ser humano; examinar a vulnerabilidade das crianças e adolescentes em relação à prerrogativa da verdade biológica nos tribunais.

A pesquisa se justifica pela relevância do tema em que ele se apresenta na busca de se esclarecer o conflito existente entre ser evidenciada a verdade biológica, direito personalíssimo e a garantia ao anonimato do doador, quando da doação do material genético, pois é notório o ferimento causado no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal pela Lei de Proteção de Dados.

A relevância do tema no meio acadêmico se dá pela visão ampliada e argumentos mais elaborados, pois, além do conhecimento aprofundado sobre os direitos das crianças e dos doadores, será possível analisar a importância de cada um destes direitos com relação a outros, possibilitando ainda ser debatido em sala de aula. No meio pessoal, a importância do trabalho se dá na estimulação à leitura

minuciosa sobre o direito de família, aprofundando-se conhecimentos básicos na lei de proteção de dados, e, através disso, criar-se-á um conhecimento e entendimento aprofundado sobre a verdade biológica, juntamente com a formação de um pensamento crítico.

O tema possui um especial interesse no meio profissional, pois, ensinará a lidar com esse tipo de situação caso algum dia haja necessidade, porque hoje há uma ausência de legislação específica determinando que o nascido por inseminação possui o direito de saber sobre a sua verdade biológica, independente de uma escolha feita pela sua mãe ou seu pai. Saber a verdade sobre seus próprios genitores é um legítimo interesse da criança, um direito humano personalíssimo.

A metodologia presente nesta pesquisa visa entender como é tratado o direito à verdade biológica da criança ou adolescente nascida por inseminação artificial, que através deste método há a presença de contrato de sigilo do doador, por se tratar de direitos humanos personalíssimos.

A modalidade de pesquisa escolhida para o desenvolvimento do tema é a pesquisa empírica normativa-jurídica, sendo considerada uma investigação adotada do dever-ser juntamente com comentários dos doutrinadores sobre o tema em questão, devendo se submeter também a legislação, pois, através destes encontrará os preceitos e os princípios que envolvem a matéria¹¹. Esta modalidade foi escolhida por se tratar do que dita a norma e os comentários dos doutrinadores sendo eles necessários, pois a análise se partirá destes, de suma importância para o presente trabalho para entender como ficam os direitos das crianças nascidas por inseminação artificial heteróloga.

O tipo de pesquisa utilizado foi a exploratória, pois ela pretende esclarecer e se aprofundar sobre um assunto desconhecido, podendo por meio dela formular problemas e ir em busca de uma resposta, sendo recomendada para assuntos que não se tem conhecimento porque será a etapa principal para uma investigação mais aprofundada¹². Ela foi escolhida, pois o assunto é novo, devendo ser aprofundado para trazer resultados necessários conforme os questionamentos, fazendo quadros de coletas para melhor entender sobre os direitos sob a verdade biológica, pois

¹¹ BITTAR; Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 65.

¹² HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 98.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2023 - Vol. 14 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

através dela se dará um pensamento mais amplo e com uma crítica com relação aos direitos dos doadores e dos nascidos através dele.

A abordagem escolhida foi a qualitativa, pois ela é caracterizada como uma relação que há entre o mundo objetivo e o subjetivo, não podendo ser contada em número e sim por forma de interpretação, usando apenas o ambiente natural e a pesquisa¹³. Este meio foi escolhido pelo fato de que serão analisados os dados já existentes para ser descoberto o processo e seus significados, principalmente sobre as decisões dos tribunais acerca dos contratos existentes para a inseminação artificial.

Utilizando-se de fontes primárias (leis, normas, decretos) e secundárias. As fontes primárias e secundárias são subdivididas em pesquisa de leis, documental e bibliográfica, as primárias são consideradas aquelas que derivam dos próprios órgãos oficiais, sendo encontrada no modo público e no privado dependendo do contexto, já as secundárias se trata de uma pesquisa de arquivo já publicado, podendo ser encaixada como a doutrina existente no direito¹⁴. Estas fontes foram escolhidas, pois o presente trabalho almeja analisar tanto a opinião dos tribunais quanto a dos doutrinadores para ter um entendimento mais aprofundado, pois é notório a divergência que há entre eles acerca dos direitos das crianças e dos doadores.

Quanto ao método, neste presente trabalho serão utilizados dois tipos, o dedutivo e o indutivo. O método dedutivo é definido como aquele que se busca para encontrar leis gerais de uma determinada área a ser estudada e aplicá-la em um caso específico, já o método indutivo é aquele que se parte de uma análise detalhada sobre cada caso para que através disto chegue a uma conclusão de modo geral, ou seja, podendo ser analisada por jurisprudência¹⁵. Estes métodos foram escolhidos, pois é usado neste trabalho tanto as leis existentes quanto os julgados disponibilizados em sites oficiais da justiça para chegar em uma conclusão.

A técnica utilizada para a argumentação do tema foi a técnica jurisprudencial, sendo ela caracterizada como as decisões dos tribunais acerca de determinado assunto, podendo ser diversas sobre ele, pois, ela traz um conhecimento da opinião dos julgadores, devendo ser analisada várias correntes jurisprudenciais formadas

¹³ KAUARK, Fabiana da Silva; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da Pesquisa**: Guia Prático. Itabuna: Via Litterarum, 2010. p. 26.

¹⁴ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho Científico**. 4 ed. São Paulo: Atlas S/A, 1992. p. 43.

¹⁵ VIEIRA, José Guilherme Silva. **Metodologia de Pesquisa Científica na Prática**. Curitiba: Editora Fael, 2010. p. 30.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2023 - Vol. 14 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

para que através destas seja feito um panorama para poder ser colhido os resultados¹⁶. Esta técnica foi a escolhida, pois a pesquisa visa sobre a análise das decisões dos tribunais acerca do assunto, devendo através dela buscar um resultado para as crianças.

Nos procedimentos de análise dos dados adquiridos na coleta será utilizada a Teoria da Análise de Conteúdo, para identificar a vulnerabilidade da criança e do adolescente em busca da verdade biológica nos casos de inseminação artificial com cláusula de sigilo de identidade no Brasil. Assim, com a análise de conteúdo será realizada a classificação de elementos encontrados na pesquisa para realização de análises e produção de conclusões.¹⁷

Portanto, a vulnerabilidade da criança e do adolescente representa justificativa para efetivar a verdade biológica nos casos de inseminação artificial com cláusula de sigilo de identidade no Brasil. Em que pese o sigilo garantido pelas clínicas de embriologia aos doadores, estes representam meio de violação do princípio personalíssimo da criança e do adolescente quanto à verdade biológica (2). pois a verdade biológica representa o direito à identidade do ser humano (3), direito de conhecer a sua origem genética. Para superar a referida insegurança se torna essencial considerar a vulnerabilidade da criança e do adolescente como justificativa da verdade biológica (4).

2 O SIGILO GARANTIDO PELAS CLÍNICAS DE EMBRIOLOGIA AOS DOADORES COMO MEIO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO PERSONALÍSSIMO DA VERDADE BIOLÓGICA

Muito se tem discutido a respeito do sigilo garantido pelas clínicas embrionárias com interferência aos direitos das crianças nascidas através da técnica de reprodução assistida heteróloga; observa-se no cenário atual a falta de uma legislação específica a respeito da verdade biológica, falando o que deve ou não prevalecer.

¹⁶ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 74

¹⁷ BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 70. Ed. São Paulo: 2016. 229 p.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2023 - Vol. 14 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

As clínicas de embriologia são centros médicos especializados em reprodução humana. São responsáveis por diversos tratamentos para ajudar a mulher a engravidar, meios de inseminação artificial ou com auxílio para gerar o estado gravídico com o próprio parceiro.¹⁸

A inseminação artificial heteróloga, como descrito, também é conhecida como inseminação intrauterina, é uma técnica de reprodução assistida em que o sêmen de um homem desconhecido é depositado na cavidade intrauterina da mulher, ou inseminação com óvulo doado e sêmen do cônjuge ou companheiro, após a fertilização, o embrião é colocado para o útero da receptora.¹⁹

Importante observar ainda que, se o cônjuge ou companheiro autorizar a inseminação artificial heteróloga, não poderá negar a paternidade com base na origem genética, nem pode admitir o teste de paternidade com base na mesma, especialmente no caso de doador anônimo, em razão da forma de constituição do vínculo de filiação.²⁰

O código de ética do Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução mais recente n. 2.320/2022, estabelece normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Esta resolução determina que qualquer pessoa pode ser receptora das técnicas de reprodução assistida²¹.

O código de ética ampara, principalmente, o doador de material genético, parte essencial para haver a concepção; no entanto, o Código de Ética é contrário ao direito fundamental à verdade biológica, ao estabelecer que é obrigatório manter o sigilo dos doadores e dos embriões, não devendo estes se conhecerem, exceto se

¹⁸ PEREIRA, Karoline dos Santos. (22/06/2017) **Paternidade Socioafetiva e as Divergências com a Paternidade Biológica**. Monografia em bacharel em Direito. Faculdade Evangélica de Rubiataba. Rubiataba / GO. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/17536> p. 18

¹⁹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**. Brasília, v. 8, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/120874>.

²⁰ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**. Brasília, v. 8, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/120874>

²¹ BRASIL. Resolução Conselho Federal de Medicina n. 2.320 de 20 de setembro de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no **Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021**, seção I, p. 60. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320> (capítulo II).

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2023 - Vol. 14 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

houver algum parentesco entre eles, até o 4º (quarto) grau, devendo a informação ser restrita às partes que necessitem da informação.²²

Ainda, a proteção dos dados resta evidente pela Lei Geral de Proteção de Dados,²³ que protege dados pessoais considerados como dados sensíveis, assim, dado sensível, nos termos da lei, representa um dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.²⁴ O direito à verdade biológica da criança/adolescente, parte vulnerável, resta violado em razão de previsão expressa na Lei Geral de Proteção de Dados, que garante a proteção aos dados genéticos.

A proteção de dados se fundamenta em vários pilares tais como: o respeito à privacidade, à autodeterminação, suas liberdades, desenvolvimento, livre iniciativa e concorrência²⁵. Por se tratar de dados genéticos, estes são considerados como sensíveis, eles não podem ser objeto de tratamento pela LGPD conforme o interesse do controlador ou de terceiros e ainda por não estar descrito no rol de tratamento de dados previsto na lei²⁶.

O entendimento dos tribunais é divergente, no entanto, o Agravo de Instrumento n. 70052132370²⁷ demonstra que os indivíduos que optam por doar óvulos ou espermatozoides anonimamente o fazem porque não têm intenção pessoal de

²² BRASIL. Resolução Conselho Federal de Medicina nº 2.320 de 20 de setembro de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320> (capítulo IV, item 2 e 4)

²³ BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm (art. 3º).

²⁴ BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm (art. 5º).

²⁵ BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm (Art. 2º)

²⁶ SOARES, Gustavo Poloni. O Direito à Identidade Genética Versus O Direito Ao Anonimato Do Doador De Gametas Nas Inseminações Artificiais Heterólogas: Perspectivas À Luz Da Lei Geral De Proteção De Dados. **Ética**, Presidente Prudente, v. 17, n. 17, p. 10. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/9045/67650670> p.10.

²⁷ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento, Nº 70052132370, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 04-04-2013. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

conhecer a criança, e não têm interesse em saber quem ou onde essa criança está, ou mesmo se ela existe; desta forma, a doação representa um ato altruísta que visa ajudar quem é infértil ou incapaz de engravidar naturalmente, a realizar o sonho de ter um filho. Importante evidenciar ainda que, a noção de que a maternidade/paternidade decorre inteiramente da existência de uma ligação biológica ou gestacional já foi superada em nosso ordenamento, e, em muitos casos, é priorizada a parentalidade socioafetiva, decorrente da vontade e não da hereditariedade. O nascimento é resultado de um extenso plano parental, que começa com as motivações emocionais de ambos os cônjuges/companheiros e é realizado tecnologicamente através da reprodução.²⁸

Os juristas também divergem com relação aos dados dos doadores, em protegê-los a qualquer custo, com fundamento na natureza socioemocional, e não biológica, das relações entre pais e filhos. Nesse sentido, a confidencialidade deve ser uma prioridade absoluta, além disso, compreender e definir o que constitui uma causa justa é um exercício difícil e muitas vezes subjetivo, que pode violar o direito à confidencialidade pessoal²⁹.

A privação dos dados dos doadores restringe o acesso à informação da criança que deseja buscar sua verdade biológica.

O acesso à informação pode ser caracterizado pela divulgação de dados relevantes ou não, desde que, reste demonstrado o interesse público. O acesso à informação, em clínicas médicas, é privado, entre médico e paciente, pois se trata de dados pessoais.³⁰

O acesso à informação está previsto na Constituição Federal ao dizer que todos possuem direito e acesso à informação, sendo mantido o sigilo da fonte³¹, ou

²⁸ CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. Aspectos jurídicos constitucionais do direito de família. In: CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves; SOUZA, Keny de Melo. **Direito em foco: direito de família**. Londrina, PR: Thoth, 2023. ISBN 978-65-5959-431-3.

²⁹ GREUEL, Priscila Caroline. Doação de material genético: confronto entre o direito ao sigilo do doador, direito à identidade genética e eventual direito de filiação. **Revista Jurídica FURB**, [S.l.], v. 13, n. 26, p. 105-126, jun. 2010. ISSN 1982-4858. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1888> p.124

³⁰ GREUEL, Priscila Caroline. Doação de material genético: confronto entre o direito ao sigilo do doador, direito à identidade genética e eventual direito de filiação. **Revista Jurídica FURB**, [S.l.], v. 13, n. 26, p. 105-126, jun. 2010. ISSN 1982-4858. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1888> p.124

³¹ BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (Art. 5, XIV.)

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2023 - Vol. 14 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

seja, se trata de um direito que todos possuem, necessário a uma vida mais democrática.

Considerando que todos possuem direito à informação, a criança ou do adolescente, nascidos por inseminação artificial, possuem esse direito, assim, a verdade biológica resta garantida constitucionalmente, em razão do uso da hierarquia para resolução dos conflitos de normas.

A Lei 12.527³² regula o acesso à informação prevista na Constituição Federal, destinado a assegurar o direito à informação, sendo direito fundamental, desde que, respeitada a disponibilidade, autenticidade, integridade e possíveis restrições de acesso, para proteger informações confidenciais e pessoais.

Em 1997, foi apresentado projeto de lei na Câmara dos Deputados que, posteriormente, foi alterado e mantido o Projeto de Lei n. 1.184 de 03 de junho de 2003, que dispõe sobre a reprodução assistida³³. O projeto evidencia que os profissionais que realizam o processo para obter uma reprodução assistida são obrigados a manter o sigilo profissional, no entanto, devem ter todas as informações das partes em suas clínicas, pois, em casos autorizados pela lei ou pelo judiciário, o sigilo pode ser quebrado em razão das necessidades do caso concreto³⁴.

Por outro lado, vislumbra-se em um apensado mais recente, de 2012, a permissão para ser aberta ação de investigação para conhecimento da origem biológica a qualquer momento, sem gerar efeitos sucessórios³⁵. Assim, vislumbra-se

³² BRASIL. Lei Nº 12.527, De 18 De Novembro De 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm (art.1º)

³³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1.184 de 03 de junho de 2003. Dispõe sobre a reprodução assistida. Senador José Sarney. **Câmara dos Deputados**: 03 de junho de 2003. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=137589&filename=PL%201184/2003

³⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1.184 de 03 de junho de 2003. Dispõe sobre a reprodução assistida. Senador José Sarney. **Câmara dos Deputados**: 03 de junho de 2003. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=137589&filename=PL%201184/2003 (art. 8º e 9º)

³⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 4.892 de 19 de dezembro de 2012, do Sr. Eleuses Paiva. Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. Sr. Eleuses Paiva. **Câmara dos Deputados**. 19 de dezembro de 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1051906&filename=PL%204892/2012 (art. 50).

que o acesso à informação é controlado, não sendo permitido que seja usado com mais facilidade, demandando um caminho maior.

Em contrapartida, o direito ao sigilo vem para manter oculta a informação, um tipo de segredo legal, existindo a previsão de sanções, caso o segredo seja revelado, neste sentido está o sigilo dos dados do doador de material genético, pois existe uma proteção jurídica aos dados pessoais, podendo gerar, a revelação dos dados, prejuízos às partes envolvidas.

O doador de material genético possui um amparo maior, pois, ao ir em uma clínica de embriologia fazer suas doações, tem resguardado os seus dados, conforme preconiza a Lei Geral de Proteção de Dados, tendo como fundamento a inviolabilidade da honra e de sua imagem³⁶.

Ainda, é importante evidenciar que o Conselho Federal de Medicina, na Resolução n. 2.121/2015, defende nitidamente que os doadores e receptores não devem reconhecer a identidade um do outro, devendo esta ser mantida e resguardada em sigilo médico, mesmo em situações especiais e excepcionais³⁷.

A jurisprudência frisa ainda o entendimento de que deve prevalecer a garantia do sigilo do doador de material genético, conforme a ARE 692186 RG / PB, que evidencia que deve haver a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica³⁸.

Mesmo que existem diversos fatores que possibilitam o sigilo dos dados dos doadores, as crianças nascidas através da técnica de reprodução assistida não fizeram essa escolha, o sigilo destas informações, viola a verdade biológica prevista em lei, assim, observa-se uma falha em razão da não divulgação dos dados, o que irá descredibilizar e evidenciar a deficiência na formação/localização da família biológica quando de reprodução artificial heteróloga.

³⁶ BRASIL. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm (art. 2º, IV)

³⁷ BRASIL. Resolução CFM nº 2.121/2015. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119. **D. O. U.** Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2121_2015.pdf

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 692186** RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2012, processo eletrônico dje-034 divulgado 20-02-2013.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2023 - Vol. 14 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Existe, assim, uma falha no entendimento quanto à divulgação de dados dos doadores, sendo considerado como um fator que intensifica a dificuldade da criança de conhecer sua origem genética, que representa um direito a sua identidade como ser humano.

3 A VERDADE BIOLÓGICA COMO DIREITO A IDENTIDADE DO SER HUMANO

A não divulgação de dados promove a perda da identidade genética do ser, quando a criança nasce por meio de uma técnica de inseminação artificial heteróloga, pela inseminação com material genético de terceiro(a) estranho(a) ao casal, a maioria dos casais não pensa nos enfrentamentos futuros que podem existir para a criança. A busca pela verdade biológica começa após a descoberta de não ser filho biológico e a sociedade traz um preconceito muito grande para a criança.³⁹

Os direitos personalíssimos estão ligados diretamente à pessoa, sendo essenciais para a dignidade e a integridade de qualquer um, definidos como um direito irrenunciável e intransferível.⁴⁰ Por ser configurado como um direito ligado à dignidade da pessoa humana, todos são dignos de conhecer sua identidade biológica, para garantir a sua identidade como ser humano. Conhecer a verdade biológica, saber quem são seus genitores biológicos, representa uma garantia da identidade do sujeito como ser humano.⁴¹

O direito de saber sobre a filiação é um direito personalíssimo do menor, sendo irrelevante que sua genitora apresente declaração de desinteresse, pois, cabe somente à criança, por ser um direito personalíssimo, assim, a genitora não pode dispor desse direito porque não lhe pertence. E ainda, frisa-se que é irrelevante a inexistência de vínculo afetivo entre o investigador e o investigado, para o

³⁹ FERREIRA, Paula de Carvalho Santos **O direito à identidade genética em conflito com o anonimato do doador de sêmen: aspectos bioéticos e jurídicos**. Orientador: Prof. Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa. 2016. 84 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. 2016. p. 5.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm (art. 11)

⁴¹ FERREIRA, Paula de Carvalho Santos **O direito à identidade genética em conflito com o anonimato do doador de sêmen: aspectos bioéticos e jurídicos**. Orientador: Prof. Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa. 2016. 84 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. 2016. p. 5.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2023 - Vol. 14 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

reconhecimento da paternidade biológica, uma vez que se trata de direito indisponível e imprescritível do menor de conhecer a sua identidade biológica.⁴²

O direito personalíssimo à verdade biológica, em razão da dignidade da pessoa humana, não pode ser renunciado e pode ser exercido a qualquer momento da vida.⁴³

Para que a criança ajuíze uma ação em busca da sua verdade biológica, será necessário que seja representada pelo seu responsável, uma vez que, a lei traz uma ideia clara de que toda pessoa é capaz de direitos e obrigações na ordem civil, ou seja, o nascimento com vida faz com que a pessoa seja um sujeito de direitos.⁴⁴ Mas, ser um sujeito de direitos, por si só, não viabiliza o exercício destes direitos e obrigações, é necessária capacidade civil para o exercício destes direitos. Ocorre que, todas as crianças e adolescentes possuem assegurado todos os seus direitos com prioridade absoluta, sendo um dever da família, da sociedade e da comunidade⁴⁵ viabilizar que estes direitos sejam respeitados, bem como, o exercício destes direitos; assim, a importância de a sociedade viabilizar o exercício do direito à verdade biológica.

A jurisprudência, na apelação cível n. 1.0000.23.010194-1/001⁴⁶, evidencia que o direito ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética, por ser inerente à própria personalidade do indivíduo, constitui direito personalíssimo, devendo ser respeitada a vontade da parte requerente. Deste modo, cabe somente ao titular do direito o exercício do direito à verdade biológica.

Não permitir o acesso dos indivíduos às suas origens genéticas seria uma violação fatal do princípio da dignidade humana, uma vez que todos têm direito a

⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG - **Apelação Cível 1.0000.22.095316-0/001**, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Marcelo Rodrigues, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 26/04/2023, publicação da súmula em 28/04/2023

⁴³ FARIA, CATHERINE MENDONÇA. **O Direito À Identidade Genética**. Orientadora: Cristina Gomes Campos de Seta. 2017. 65 f. Tese (Monografia). Universidade Federal Do Rio De Janeiro Centro De Ciências Jurídicas E Econômicas Faculdade De Direito, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7411/1/CMFaria.pdf> p. 28.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm (art. 1º)

⁴⁵ BRASIL. Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm (art. 3º).

⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG - **Apelação Cível 1.0000.20.580304-2/001**, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 27/08/2021.

conhecer a sua ascendência biológica, mesmo que não procurem ligação afetiva, razão pela qual o direito à identidade genética deve ser garantido em todas as circunstâncias⁴⁷. A verdade biológica deveria ser esclarecida para a criança quando ela apresentasse curiosidade em conhecer a sua ancestralidade genética.

A possibilidade trazida pela Câmara dos Deputados⁴⁸ seria quando a criança necessitasse de algum tratamento especial que demanda do doador, como, por exemplo, transplante de órgãos ou até mesmo de tecidos, mesmo assim haveria o sigilo para identificação do doador, pois este somente será contactado através do médico, sem que haja essa revelação neste momento considerado difícil.

Como se trata de um assunto bem repercutido entre os tribunais, foi firmado a Tese através de RE 898060 / SC⁴⁹ esclarecendo que a paternidade declarada ou não na certidão de nascimento da criança não interfere sua busca pelo reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios, ou seja, a qualquer momento se ela desejar, pode estar indo atrás, a verdade biológica, assim, é vista como um direito a identidade do ser humano.

Todos têm o direito fundamental, direito de personalidade, de provar a sua origem biológica para que, ao identificarem os seus antepassados genéticos, possam tomar medidas preventivas para proteger a saúde, o que não depende da inclusão nas relações familiares para orientação ou proteção. Importante neste ponto evidenciar que, provar origens genéticas é uma coisa, investigar a filiação é outra. A paternidade surge da relação pai-filho, independentemente da origem⁵⁰. Assim, o direito de busca da verdade biológica é válido para fins de provar suas origens

⁴⁷ FERREIRA, Paula de Carvalho Santos. O direito à identidade genética em conflito com o anonimato do doador de sêmen: aspectos bioéticos e jurídicos. Orientador: Prof. Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa. 2016. 84 f. Dissertação (Mestrado) - **Universidade Católica do Salvador**. 2016. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/256/1/FERREIRA%2c%20PCS-2016.pdf> p.21.

⁴⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1.184 de 03 de junho de 2003. Dispõe sobre a Reprodução Assistida. Senador José Sarney. **Câmara dos Deputados**: 03 de junho de 2003. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=137589&filename=PL%201184/2003 (art. 16, §2º).

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **RE 898060**, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017.

⁵⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília, v. 8, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/120874>.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2023 - Vol. 14 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

genéticas, o que se diferencia de filiação. Na maioria das vezes as crianças sofrem com a sociedade por escolha de seus pais, coisas de sua vida privada.

A ideia de proteção integral se refere a todas as pessoas que estão envolta da criança, mesmo aquelas que estão de forma indireta, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente⁵¹ atribui um conjunto de deveres para a família, a comunidade, a sociedade e ao poder público, com prioridade absoluta para que todos cuidem da dignidade da criança e do adolescente. Com isso, todos devem ampará-las independente do momento. Há uma proteção da dignidade e da imagem do filho perante a comunidade, para preservar a formação de sua identidade e definição de sua personalidade⁵².

O direito à privacidade tem uma importância inestimável nas relações familiares e na vida privada, e é talvez nestes contextos que encontra a sua maior aplicação. Isso porque existe uma situação de relacionamento, portanto qualquer possível interferência externa deve ser feita com cautela. A privacidade pessoal deve ser respeitada pelo Estado e pela sociedade, e a privacidade está diretamente relacionada com a dignidade humana⁵³

É notório, diante de toda essa situação, que não há a prevalência de um direito sobre o outro, a qualquer momento a criança ou adolescente poderá ir em busca da sua verdade biológica, independente do que está escrito em sua certidão de nascimento.

4 A VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA A SUPERAÇÃO DA CLÁUSULA DE SIGILO NA EFETIVAÇÃO DA VERDADE BIOLÓGICA NOS TRIBUNAIS.

⁵¹ BRASIL. Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Art.%204%C2%BA%20%C3%89%20deve r%20da,e%20%C3%A0%20conviv%C3%Aancia%20familiar%20e \(art. 3º e 4º](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Art.%204%C2%BA%20%C3%89%20deve r%20da,e%20%C3%A0%20conviv%C3%Aancia%20familiar%20e (art. 3º e 4º)

⁵² BRASIL. BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG - **Apelação Cível 1.0000.22.168298-2/001**, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 16/03/2023, publicação da sumula em 20/03/2023.

⁵³ GREUEL, Caroline Greuel. Doação De Material Genético: Confronto Entre O Direito Ao Sigilo Do Doador, Direito À Identidade Genética E Eventual Direito De Filiação. **Revista Jurídica FURB**, [S.l.], v. 13, n. 26, p. 105-126, jun. 2010. ISSN 1982-4858. Disponível em: <http://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1888> p.108.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2023 - Vol. 14 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

No cenário atual, a vulnerabilidade se torna mais fomentada em relação à criança, pois elas ainda não possuem um poder de capacidade de entendimento mais abrangente comparado a um adulto. Infelizmente não existem hipóteses especiais em que é divulgado os dados dos doadores, apenas por meio judicial observa-se a efetivação do acesso à informação. Existe projeto de lei ainda em trâmite na Câmara dos Deputados que prevê uma sanção no caso de divulgação de dados, porém, ao fazerem esse projeto não pensaram nas crianças, o quão vulneráveis elas podem estar diante dessa situação.⁵⁴

Apesar do objetivo em garantir o sigilo, os tribunais estão se sensibilizando e prevalecendo o direito das crianças a verdade biológica,⁵⁵ o que demonstra que o direito à verdade biológica se efetiva apenas por meio de processo judicial, uma vez que, a legislação não cita, em nenhum momento, sendo omissa quanto à identidade genética do indivíduo.

Em contrapartida, observa-se que o anonimato do doador poderá ser quebrado a qualquer momento, desde que de forma judicial, não dependendo de situações excepcionais, tais como doenças, para haver a quebra de sigilo⁵⁶. A ideia firmada pelos tribunais e juristas quanto a verdade biológica se apresenta justa, representando uma garantia, um direito à identidade do ser humano.

Por isso, a inseminação artificial heteróloga mediante contrato de sigilo deve ser considerada como um fator de intensificação para a vulnerabilidade da criança, pois o contrato feito entre as partes garante direitos das partes manifestantes, suas vontades, e não a da criança, que no momento da negociação, da manifestação da vontade, sequer existe.

⁵⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1.135 de 28 maio de 2003. Dispõe sobre a reprodução humana assistida. Dr. Pinotti - PMDB/SP. **Câmara dos Deputados**: 28 de maio de 2003. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=136097&filename=PL%201135/2003

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **RE 898060**, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017

⁵⁶ GREUEL, Caroline Greuel. Doação De Material Genético: Confronto Entre O Direito Ao Sigilo Do Doador, Direito À Identidade Genética E Eventual Direito De Filiação. **Revista Jurídica FURB**, [S.l.], v. 13, n. 26, p. 105-126, jun. 2010. ISSN 1982-4858. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1888> p. 108.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2023 - Vol. 14 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

O Estatuto da Criança e do Adolescente afirma a primazia do melhor interesse da criança, se sobrepondo a qualquer outro direito⁵⁷, diante disso, o entendimento evidenciado é que o direito da criança sempre deve prevalecer em comparação aos direitos de anonimato dos doadores.

Em decisão recente do TJMG⁵⁸, sobre a inseminação artificial heteróloga, sobre duas mulheres que vivem em união homoafetiva e que uma realizou o procedimento de inseminação fora dos padrões estabelecidos pela legislação, sendo este realizado por meio de métodos caseiros, sem a presença de contrato entre as partes e que visando o registro das duas mães como genitoras da criança nascida, e com isso a determinação que prevaleceu foi que mantivesse o registro com os nomes das duas genitoras. Mesmo em algumas situações é notório que a criança nascida poderá sofrer, caso não haja o direito garantido de seu reconhecimento da verdade biológica futuramente.

Mesmo não havendo um entendimento firmado pelos estudiosos, alguns demonstram a preocupação que as crianças e os adolescentes ao se manifestarem com o pensamento de que, mesmo o doador tendo o direito ao anonimato, afastando toda sua responsabilidade civil perante a vida que ele "deu", ele possui o direito de ter conhecimento de informações sobre sua descendência caso tenha interesse, direito à verdade biológica⁵⁹.

A vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes é o caminho que deveria ser olhado para tomar alguma decisão, pois este é um dos motivos que causam a insegurança deles perante todos, principalmente com relação à legislação.

Portanto, as decisões tomadas pelos Tribunais devem levar em consideração a vulnerabilidade como meio para efetivar a verdade biológica, pois, independente da situação, deve prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente, tendo um olhar mais abrangente sobre a situação, pois qualquer um possui o direito de conhecer

⁵⁷ BRASIL. Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm (art. 3º)

⁵⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Embargos Infringentes 1.0024.14.313870-9/002**, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2017, publicação da sumula em 23/08/2017.

⁵⁹ SPODE, Sheila; SILVA, Tatiana Vanessa Saccol da. O direito ao conhecimento da origem genética em face da inseminação artificial com sêmen de doador anônimo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. [S.l.], v. 2, n. 3, 2007. DOI: 10.5902/198136946821. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6821> p.8.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2023 - Vol. 14 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

sua verdadeira identidade, tendo conhecimento sobre seus ascendentes. Em razão da vulnerabilidade das crianças e adolescentes, evidencia, assim, uma garantia para a superação da cláusula de sigilo na efetivação da verdade biológica.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o desígnio de resolver o conflito existente entre a verdade biológica da criança e do adolescente que nasceu por inseminação artificial e o direito ao sigilo de identidade do doador.

A pesquisa definiu as formas de constituição da filiação; este resultado pode ser verificado na introdução do presente artigo, ao descrever que a filiação é considerada não somente por meio do vínculo consanguíneo, mas também por laços de afetividade, ou seja, vínculo de filiação independente do meio utilizado para gerar a criança, não podendo levar em consideração somente os mesmos cromossomos.

De forma específica, a pesquisa buscou analisar o sigilo garantido pelas clínicas de embriologia aos doadores; o que pode ser evidenciado no capítulo 2, que observa que existem diversos fatores que possibilitam o sigilo dos dados dos doadores, e que as crianças nascidas através da técnica de reprodução assistida não fizeram essa escolha, o sigilo destas informações viola o direito à verdade biológica. O segundo objetivo específico buscou estabelecer a verdade biológica como direito à identidade do ser humano; o que ficou evidenciado no capítulo 3. O direito à privacidade tem uma grande importância nas relações familiares e na vida privada, e é talvez nestes contextos que encontra a sua maior aplicação, mas, a verdade biológica representa uma garantia da identidade do ser humano. O terceiro objetivo específico buscou examinar a vulnerabilidade das crianças e adolescentes para superação da cláusula de sigilo, o que restou demonstrado no capítulo 4. Em razão da vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, independente da situação, deve prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente, o direito de conhecer sua verdadeira identidade, tendo conhecimento sobre seus ascendentes.

Portanto, o **direito que deve prevalecer no conflito entre a verdade biológica da criança e do adolescente que nasceu por inseminação artificial e o direito ao sigilo de identidade do doador**, deve ser o direito da criança, pois diante de toda a situação demonstrada na pesquisa, as crianças e adolescentes são seres

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2023 - Vol. 14 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

mais vulneráveis e a legislação prioriza que o melhor interesse da criança e do adolescente deve ser mantido, pois a verdade biológica se trata de um direito personalíssimo, devendo este ser mantido sobre qualquer outro. Mesmo havendo um contrato de sigilo assinado pelos doadores e receptores, a busca pelo reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, representa um direito fundamental do menos.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 70. Ed. São Paulo: 2016.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Lei Nº 12.527, De 18 De Novembro De 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm (art.1º)

BRASIL. BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG - **Apelação Cível 1.0000.22.168298-2/001**, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 16/03/2023, publicação da sumula em 20/03/2023

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm.

BRASIL. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm.

BRASIL. Resolução CFM nº 2.121/2015. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119. **D. O. U.** Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2121_2015.pdf

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2023 - Vol. 14 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

BRASIL. Resolução Conselho Federal de Medicina nº 2.320 de 20 de setembro de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **RE 898060**, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 692186** RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2012, processo eletrônico dje-034 divulgado 20-02-2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG - **Apelação Cível 1.0000.20.580304-2/001**, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 27/08/2021

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento, Nº 70052132370, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 04-04-2013. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. Aspectos jurídicos constitucionais do direito de família. In: CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves; SOUZA, Keny de Melo. **Direito em foco: direito de família**. Londrina, PR: Thoth, 2023. ISBN 978-65-5959-431-3.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1.184 de 03 de junho de 2003. Dispõe sobre a Reprodução Assistida. Senador José Sarney. **Câmara dos Deputados**: 03 de junho de 2003. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=137589&filename=PL%201184/2003 \(art. 16, §2º\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=137589&filename=PL%201184/2003 (art. 16, §2º))

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 4.892 de 19 de dezembro de 2012, do Sr. Eleuses Paiva. Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. Sr. Eleuses Paiva. **Câmara dos Deputados**. 19 de dezembro de 2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1051906&filename=PL%204892/2012 \(art. 50\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1051906&filename=PL%204892/2012 (art. 50)).

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1.135 de 28 maio de 2003. Dispõe sobre a reprodução humana assistida. Dr. Pinotti - PMDB/SP. **Câmara dos Deputados**: 28 de maio de 2003. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=136097&filename=PL%201135/2003

COSTA, Juraci. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. **Revista Jurídica (FURB)**, Blumenau, v. 13, n. 26, p. 127-140. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889> Acesso em: 15 jun. 2023. p. 129

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2023 - Vol. 14 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

FARIA, CATHERINE MENDONÇA. **O Direito À Identidade Genética**. Orientadora: Cristina Gomes Campos de Seta. 2017. 65 f. Tese (Monografia). Universidade Federal Do Rio De Janeiro Centro De Ciências Jurídicas E Econômicas Faculdade De Direito, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7411/1/CMFaria.pdf> p. 28.

FERREIRA, Paula de Carvalho Santos. **O direito à identidade genética em conflito com o anonimato do doador de sêmen**: aspectos bioéticos e jurídicos. Orientador: Prof. Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa. 2016. 84 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. 2016. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/256/1/FERREIRA%20c%20PCS-2016.pdf>.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. (2011) **Filiação**. 2 ed. São Paulo: Atlas. p 12.

GREUEL, Priscila Caroline. Doação de material genético: confronto entre o direito ao sigilo do doador, direito à identidade genética e eventual direito de filiação. **Revista Jurídica FURB**, [S.l.], v. 13, n. 26, p. 105-126, jun. 2010. ISSN 1982-4858. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1888>.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

KAUARK, Fabiana da Silva; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da Pesquisa**: Guia Prático. Itabuna: Via Litterarum, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho Científico**. 4 ed. São Paulo: Atlas S/A, 1992.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília, v. 8, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/120874>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Embargos Infringentes 1.0024.14.313870-9/002**, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2017, publicação da sumula em 23/08/2017.

PEREIRA, Karoline dos Santos. (22/06/2017) **Paternidade Socioafetiva e as Divergências com a Paternidade Biológica**. Monografia em bacharel em Direito. Faculdade Evangélica de Rubiataba. Rubiataba / GO. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/17536>.

SOARES, Gustavo Poloni. O Direito à Identidade Genética Versus O Direito Ao Anonimato Do Doador De Gametas Nas Inseminações Artificiais Heterólogas: Perspectivas À Luz Da Lei Geral De Proteção De Dados. **Etic**, Presidente Prudente, v. 17, n. 17, p. 10. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/9045/67650670>.

SOUZA, Marcelle. **Youtuber Holandes é processado após ser apontado como pai de mais de 550 crianças**. Hugo Gloss Mundo. 27/03/2023. Disponível em: <https://hugogloss.uol.com.br/mundo/youtuber-holandes-e-processado-apos-ser-apontado-como-pai-de-mais-de-550-criancas/>.

SPODE, Sheila; SILVA, Tatiana Vanessa Saccol da. O direito ao conhecimento da origem genética em face da inseminação artificial com sêmen de doador anônimo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. [S.l.], v. 2, n. 3, 2007. DOI: 10.5902/198136946821. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6821>.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2023 - Vol. 14 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

VIEIRA, José Guilherme Silva. **Metodologia de Pesquisa Científica na Prática**. Curitiba: Editora Fael, 2010.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2023 - Vol. 14 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br